



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>20.544-3/2014</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER</b>
<b>DATA DA AUTUAÇÃO</b>	<b>26/11/2014</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO <i>QUERELA NULLITATIS INSANABILIS</i></b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>ANDERSON RODRIGUES DA SILVA</b>
<b>ADVOGADA</b>	<b>VALNETE DALA BONA – OAB/MT Nº 22.482</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## SUMÁRIO

<b>II. RAZÕES DO VOTO</b> .....	<b>2</b>
<b>2. DA COMPETÊNCIA</b> .....	<b>6</b>
<b>2.1. DA ANÁLISE DO RELATOR</b> .....	<b>7</b>
<b>2.1.1. DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b> .....	<b>7</b>
<b>2.1.2. DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - <i>QUERELA INSANABILIS</i></b> .....	<b>9</b>
<b>2.1.3. DA INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2.1.4. DA TUTELA DE URGÊNCIA</b> .....	<b>14</b>
<b>2.1.5. DA PRESCRIÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>III. CONCLUSÃO</b> .....	<b>21</b>
<b>IV. DISPOSITIVO DO VOTO</b> .....	<b>22</b>





PROCESSO N.º	20.544-3/2014
ÓRGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
DATA DA AUTUAÇÃO	26/11/2014
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO <i>QUERELA NULLITATIS INSANABILIS</i>
RESPONSÁVEL	ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	VALNETE DALA BONA – OAB/MT Nº 22.482
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

## II. RAZÕES DO VOTO

27. Inicialmente constata-se que o Requerimento de declaração de nulidade *querela nullitatis* não é matéria prevista no regimento interno deste Tribunal de Contas. Entre os instrumentos regimentais cabíveis para modificar decisão transitada em julgado deste Tribunal, encontra-se o pedido de rescisão, cujo prazo legal se extingue em 2 (dois anos) contados da data da irrecorribilidade da deliberação, nos termos previstos no art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RI-TCE//MT)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> **Art. 251.** À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor **Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade**, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causade impedimento ou de suspeição; (**Nova redação do inciso IV, do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016**).
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

[...]

§ 3º. O direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

[...].





28. Contudo, o instituto processual da *querela nullitatis* é aceito pela jurisprudência pátria, mesmo que restritamente. Este Tribunal de Contas admite a sua aplicação nos seguintes termos:

**Processual. Querela Nullitatis. Aplicação no Tribunal de Contas. A possibilidade de aplicação do instituto processual da Querela Nullitatis (declaração de nulidade de decisão em razão de vício na citação do réu revel), no âmbito do Tribunal de Contas, justifica-se pela autorização regimental de aplicação subsidiária das normas do processo civil aos processos de contas, sendo competente, para apreciar o pedido, o relator que proferiu a de-cisão supostamente viciada. (Conflito de Competência. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 260/2018-TP. Julgado em 24/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/08/2018. processo nº 22.229-1/2017) (Boletim de Jurisprudência Consolidada, fev. 2014 a jun. 2019, pág. 116.)**

29. Importante ressaltar que o pedido de declaração de nulidade *querela nullitatis* também é conhecido como Ação Declaratória de Inexistência, a qual pode ser ajuizada a qualquer tempo, visto que seu cabimento pressupõe um vício insanável gravíssimo, que acaba por tornar a decisão inexistente. Este instituto processual se difere do pedido de rescisão previsto no Regimento Interno do TCE/MT e da ação rescisória judicial, já que esses instrumentos processuais possuem o prazo de 2 (dois) anos para propositura.

30. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem decidido nos seguintes termos:

A Ação Declaratória de Inexistência (*querela nullitatis*) é um histórico instituto de natureza processual ainda presente no Direito Processual Civil brasileiro que possui o objetivo de retirar do universo jurídico decisão inexistente. **A querela nullitatis não se confunde com a ação rescisória, pois esta possui prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, enquanto a primeira não apresenta prazo para a propositura, podendo ser ajuizada a qualquer momento, após a constatação da nulidade insanável.** Diferenciam-se, além disso, em razão do objeto. Na ação rescisória, há um vício de validade, de natureza sanável. **O cabimento da Ação Declaratória de Inexistência, por outro lado, pressupõe vício insanável que de tão grave torna a sentença inexistente. Desse modo, mesmo que a decisão não exista formalmente no mundo jurídico, ela produziria efeitos, devendo ser declarada a sua inexistência.** (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 7.575 DISTRITO FEDERAL. Agravante: Osvaldo Reiners. Agravado: Corregedor Nacional de Justiça. Relator:





Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 17 de setembro de 2018.)<sup>2</sup>

31. O art. 19, I, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o interesse do autor, pode limitar-se à declaração da inexistência de uma relação jurídica; por sua vez, o art. 20 do CPC admite a ação meramente declaratória:

Art. 19. **O interesse do autor pode limitar-se à declaração:**

- a. - da existência, da **inexistência** ou do modo de ser **de uma relação jurídica;**
- b. - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Art. 20. **É admissível a ação meramente declaratória**, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

32. Assim, os mencionados dispositivos legais podem ser aplicados neste caso, em virtude de que as normas do CPC se aplicam subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas, conforme dispõe o artigo 144 do RITCE/MT.

33. Ademais, cumpre mencionar que a *querela nullitatis* pode ser empregada quando a citação inicial não for realizada ou for efetivada com vícios insanáveis, tendo como consequência a ausência de um pressuposto de existência do processo, cuja formação da coisa julgada se torna inexistente.

34. Nessa seara, o Tribunal de Contas da União (TCU) limita o cabimento da *querela nullitatis* para quando houver falta ou vício insanável na citação e somente em processo que ocorreu à revelia, pois nessa hipótese haverá dúvida sobre a própria existência da relação jurídico-processual, nos seguintes termos:

Contudo, uma exceção notável a esse entendimento se refere à **hipótese de não realização da citação inicial ou de sua realização com vícios**. A rigor, **nessa situação hipotética, verifica-se a ausência de um pressuposto de existência do processo, o que significa dizer que não ocorreu efetivamente a formação da coisa julgada. Por via de consequência, restou configurada uma nulidade absoluta passível de arguição na fase de cumprimento da sentença,**

---

<sup>2</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338692102&ext=.pdf>. Acesso em: 25/10/2021.





consoante disposto nos arts. 525, § 1º, I, e 535, ambos do CPC, **no prazo para ajuizamento da ação rescisória ou após o término desse último prazo, por meio da apresentação de uma simples petição, a qual encontra supedâneo no instituto da querela nullitatis** (nulidade da sentença).

[...]

Também o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece o cabimento de declaração de nulidade do processo conduzido com vício insanável de citação (AC nº 1.130, Rel. Min. Gilson Jacobsen, Data de Julgamento: 17/3/2011). Com espeque nessas considerações, julgo que, até o trânsito em julgado, as nulidades que podem ser arguidas pela parte por simples petição, com fundamento no art. 174 do Regimento Interno do TCU, também podem ser conhecidas de ofício pelo Tribunal. **Após o trânsito em julgado, tal possibilidade subsiste apenas quanto à arguição de falta ou nulidade de citação em processo que correu à revelia, pois, nessa hipótese, estará em dúvida a própria existência da relação jurídico-processual.** (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Interessado: Fundo Nacional de Saúde MS. Relator: Benjamin Zymler. Brasília, 2 de maio de 2018.)<sup>3</sup>

35. Nesse sentido, verifica-se que o instituto de natureza processual *querela nullitatis* é aplicado nos órgãos de controle externo, mas somente em situações excepcionalíssimas: apenas quando há vício absoluto insanável no processo que gere prejuízo ao interessado. Essas premissas visam preservar o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada material.

36. Sobre o tema, o posicionamento do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), foi no seguinte sentido:

**Cabe salientar que o legislador brasileiro teve a oportunidade de regulamentar de forma mais sistematizada a querela nullitatis quando da elaboração do CPC/2015, mas assim não o fez, optando por dedicar um inteiro capítulo somente ao instituto da ação rescisória.** Portanto, pode-se dizer que a evolução do ordenamento processual civil brasileiro tem levado a uma certa mitigação da Ação Declaratória de Inexistência. Assim, ainda que se entenda por sua sobrevivência no Direito Brasileiro, **as hipóteses de cabimento da querela nullitatis devem ser restritivas, de modo a preservar a segurança jurídica e a coisa julgada material.** (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 7.575 DISTRITO FEDERAL. Agravante: Osvaldo Reiners. Agravado: Corregedor Nacional de Justiça. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 17 de setembro de 2018.)<sup>4</sup>

<sup>3</sup> Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/querela%2520nullitatis/%20/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/3/%20?uu id=13a67aa0-d4d9-11e9-952a-85d30feec9b1>. Acesso em 25/10/2021.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768164014/agreg-na-peticao-agr-pet-7575-df-distrto-federal-0069042-2320181000000/inteiro-teor-768164024>. Acesso em: 25/10/2021.





37. Pelo exposto, cumpre afirmar que, no presente caso, é cabível a propositura deste requerimento com o fim de requerer a declaração de nulidade do processo (*querela nullitatis*), visto que o requerente busca a nulidade do ato de citação por supostos vícios em sua realização, bem como a desconstituição dos atos subsequentes e dos efeitos da coisa julgada no Acórdão nº 300/2015 (documento digital nº 23.292-5/2015), que foi proferido no dia 25/11/2015 e divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 16/12/2015, considerando-se como data de publicação o dia 17/12/2015 (edição nº 770, p. 49).

## 2. DA COMPETÊNCIA

38. Friso que a competência para processamento e julgamento deste requerimento de nulidade do processo *querela nullitatis* é atribuída ao juízo que proferiu a decisão impugnada. Este é o entendimento do STJ:

Informativo 478 – STJ – Terceira Seção. COMPETÊNCIA. **QUERELA NULLITATIS**. JUÍZO. DECISÃO VICIADA. Trata-se de definir a competência para processar e julgar a ação ajuizada pelo INSS, que alegava não ter sido citado para a demanda que determinou a revisão do benefício acidentário do segurado. Logo, versa sobre a competência para processar e julgar a *querela nullitatis*. **A Seção entendeu competir ao juízo que proferiu a decisão supostamente viciada processar e julgar a ação declaratória de nulidade**. Precedente citado: AgRg no REsp 1.199.335-RJ, DJe 22/3/2011. CC 114.593-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22/6/2011. (grifei)

39. Este Tribunal de Contas (TCE/MT) possui o entendimento de que a competência para apreciar os pedidos do instituto processual da *querela nullitatis* é do relator que proferiu a decisão supostamente viciada, da seguinte forma:





Processual. Querela Nullitatis. Aplicação no Tribunal de Contas. **A possibilidade de aplicação do instituto processual da Querela Nullitatis (declaração de nulidade de decisão em razão de vício na citação do réu revel), no âmbito do Tribunal de Contas, justifica-se pela autorização regimental de aplicação subsidiária das normas do processo civil aos processos de contas**, sendo competente, para apreciar o pedido, o relator que proferiu a decisão supostamente viciada. (Conflito de Competência. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 260/2018-TP. Julgado em 24/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/08/2018. processo nº 22.229- 1/2017) (Boletim de Jurisprudência Consolidada, fev. 2014 a jun. 2019, pág. 116.)

40. Neste caso, esta é a Relatoria competente para analisar o presente requerimento, conforme deliberação proferida pelo Acórdão nº 795/2019-TP (documento digital nº 24.732-4/2019).

## 2.1. DA ANÁLISE DO RELATOR

### 2.1.1. DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

41. Preliminarmente, antes da apreciação do requerimento do demandante, é importante trazer uma breve retrospectiva acerca da Tomada de Contas Especial.

42. Este Tribunal de Contas, mediante o Acórdão nº 300/2015-PC,  **julgou irregulares** as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008/SEC, firmado entre o Requerente e a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, para a execução do projeto cultural “Teatro em Cena”, no valor de R\$ 30.000 (trinta mil reais).

43. O referido instrumento foi assinado em **2/12/2008** e teve a sua vigência estipulada por 60 (sessenta) dias para execução do projeto, a contar da data do recebimento dos recursos (16/12/2008).

44. Assim, como os recursos foram repassados ao proponente no dia **16/12/2008**, mediante a Ordem Bancária nº 23101.0002.08.00312-4 e Liquidação de





Empenho nº 23101.0002.08.00319-5<sup>5</sup>, o prazo para execução dos serviços seria até o dia 16/2/2009, logo, o prazo final para a apresentação da prestação de contas ocorreu em 16/4/2009 (documento digital nº 203099/2015 – fl. 136/139).

45. Entretanto, o proponente/conveniente, ainda que devidamente citado, não prestou contas à Secretaria de Estado de Cultura – MT. Desse modo, foi instaurada a Tomada de Contas Especial<sup>6</sup> que concluiu pela devolução de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que, atualizado pela Comissão até aquela data (setembro/2014), correspondia a R\$ 67.415,79 (sessenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e nove centavos).

46. A Secretaria de Estado de Cultura - SEC/MT, por meio o Ofício nº 177/2014/JUR-SEC/MT<sup>7</sup>, datado do dia **24/11/2014**, encaminhou a este Tribunal de Contas a referida Tomada de Contas Especial para o devido julgamento e demais procedimentos legais.

47. Os autos foram recebidos nesta Corte de Contas em **26/11/2014**, conforme previsto no artigo 156, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), ocasião em que foi distribuído ao relator à época, Conselheiro Antonio Joaquim, conforme consta do Termo de Aceite<sup>8</sup>.

48. Ato contínuo, a então Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim, emitiu o Relatório Técnico Preliminar<sup>9</sup> em data de 09/4/2015, no qual sugeriu a citação do Sr. Anderson Rodrigues da Silva para que encaminhasse a este Tribunal de Contas, a prestação de contas proveniente do Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008/SEC ou apresentasse justificativa em relação aos gastos dos recursos recebidos.

49. Ainda que devidamente citado pelo relator naquela ocasião (Ofício nº 667/2015/GAB/AJ e Edital de Notificação nº 293/AJ/2015 – documentos digitais nº

<sup>5</sup> Documento Digital nº 203099/2014 – fl. 142/143.

<sup>6</sup> Documento Digital nº 203099/2015 – fl. 184/187.

<sup>7</sup> Documento Digital nº 203099/2015 – fl. 1.

<sup>8</sup> Documento Digital nº 202924/2014.

<sup>9</sup> Documento Digital nº 51117/2015.





55068/2015 e 66619/2015), o responsável não atendeu ao chamamento deste Tribunal, ocasião em que foi declarado revel mediante Julgamento Singular<sup>10</sup>.

50. Assim, este Tribunal de Contas, mediante o Acórdão nº 300/2015-PC, **julgou irregulares** as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008/SEC, firmado entre o Requerente e a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, para a execução do projeto cultural “Teatro em Cena”, no valor de R\$ 30.000 (trinta mil reais).

51. Destaca-se ainda, que a definição da relatoria destes autos ocorreu nos termos do Acórdão nº 795/2019-TP, na Sessão do Tribunal Pleno do dia 22/10/2019, na qual o então Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior ficou responsável pela deliberação acerca da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico, por ser o responsável pela relatoria da decisão supostamente viciada (Acórdão nº 300/2015-PC<sup>11</sup>).

52. Feitas essas considerações, passarei à análise do requerimento de *querela nullitatis insanabilis* formulado pelo Sr. Anderson Rodrigues da Silva, o qual pugnou pela nulidade das citações que lhes foram remetidas.

#### **2.1.2. DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - QUERELA INSANABILIS**

#### **2.1.3. DA INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO**

53. Conforme consta dos autos, o Requerente pleiteia nesta Corte de Contas a nulidade das citações que lhes foram endereçadas, considerando a inexistência de comprovação da citação nos autos.

54. Informou que seu endereço na época dos fatos era e continua o mesmo até os dias atuais: Travessa Jardim Paraíso, nº 1520-N, bairro Jardim Paraíso, no município de Tangará da Serra/MT.



<sup>10</sup> Documento Digital nº 197598/2015.

<sup>11</sup> Documento Digital nº 232925/2015.





55. Nos ARs constantes dos autos<sup>12</sup>, enviado ao requerente, consta que a postagem ocorreu para o endereço Rua Antônio, nº 160 – centro – Tangará da Serra, cujo motivo da devolução foi “Não existe o número”. Vejamos:

<b>CORREIOS AR Digital</b>	
<b>DESTINATÁRIO</b> ANDERSON RODRIGUES DA SILVA Rua Antonio, 160 Centro 78300-000 Tangará da Serra / MT	<b>CARIMBO</b> UNIDADE DE ENTREGA CDD - TANGARÁ DA SERRA 20 ABR 2015 DEPT/ADM-MT
AR075274355RY 	 9812339929 / DR 24-MT TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO "CORREIOS"
<b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR</b> Centro de Digitalização	OFÍCIO Nº 667/2015/GRB-AJ/TCE-MT
<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b> 1ª 20 / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h	<b>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)</b> OFÍCIO Nº 667/2015/GRB-AJ/TCE-MT PROC Nº 206143/2014 Expediente nº 04 de 01/09/2014 <b>MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input checked="" type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecida <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido
<b>ATENÇÃO:</b> Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	<b>RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO</b> Gildo de Almeida Oliveira CDD/Tangará da Serra Matr. 8.429.466-3
<b>SINATURA DO RECEBEDOR</b> AO REMETENTE	<b>DATA ENTREGA</b> Nº DOC. IDENTIDADE

56. Posteriormente, nova citação foi postada para o requerente no mesmo endereço, havendo novamente devolução, desta vez, com o seguinte motivo: “endereço insuficiente”<sup>13</sup>.

<sup>12</sup> Documento Digital nº 64341/2015.





<b>CORREIOS AR Digital</b>	
<b>DESTINATÁRIO</b> ANDERSON RODRIGUES DA SILVA Rua Antonio nº,16 Centro 78300-000 Tangará da Serra / MT	
AR087855178BY 	9912339929 / DR 24-MT TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO CORREIOS
<b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR</b> Centro de Digitalização	
<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b> 1ª ____/____/____ : ____ h 2ª ____/____/____ : ____ h 3ª ____/____/____ : ____ h <b>ATENÇÃO:</b> Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	
<b>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)</b> OFÍCIO Nº 875/2016/NCCS/TCE-MT PROC. Nº 205443/2014/TCE/DILIG	
<b>MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input checked="" type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 0 Outros	<input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido
<b>RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTÃO</b>  Claudio Roberto Santana CDD/Tangará da Serra Matr. 8.429.325-0	
<b>ASSINATURA DO RECEBEDOR</b> _____	
<b>DATA ENTREGA</b> _____	
<b>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR</b> _____	
<b>Nº DOC. IDENTIDADE</b> _____	

57. Posteriormente, foi postada correspondência para o endereço mencionado pelo requerente, qual seja, Travessa Jardim Paraíso nº 1.520 – Tangará da Serra, tendo o AR sido devolvido com o motivo “Não existe o número”, conforme segue<sup>14</sup>:

<sup>14</sup> Documento Digital nº 137498/2015.





<b>DESTINATÁRIO</b> ANDERSON RODRIGUES DA SILVA Travessa Jardim Paraíso 1520 Jardim Paraíso 78300-000 Tangará da Serra / MT	
AR079700687BY 	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização	
<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b> 1ª ____/____/____ h 2ª ____/____/____ h 3ª ____/____/____ h	<b>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)</b> OFICIN N° 1526/2015/GAB-AJ/TCE-MT VO PROC N° 206447/2014
<b>ATENÇÃO:</b> Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	<b>MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO</b> 1 Mudou-se                      5 Recusado 2 Endereço Insuficiente      6 Não procurado <input checked="" type="checkbox"/> 3 Não existe o número        7 Ausente 4 Desconhecido                8 Falecido 9 Outros
ASSINATURA DO RECEBEDOR 	<b>RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO</b> Silvana Marques da Silva CDD/Tangará da Serra Matr 81478.227.1
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR AO REVENIENTE!	DATA ENTREGA Nº DOC. IDENTIDADE

58. Quanto ao referido apontamento, embora o Ministério Público de Contas tenha se posicionado contra a concessão da nulidade da citação, tenho entendimento divergente acerca da matéria, e justifico as razões.

59. Primeiramente, tenho o entendimento de que a citação só se convalida a partir do momento em que se tenha a certeza de que a parte tenha de fato tomado conhecimento daquele ato. Neste caso, não há nenhum registro de que o Requerente tenha recebido a citação ou tomado conhecimento dos autos em andamento neste Tribunal de Contas, inclusive quando da instauração da TCE na Secretaria de Estado de Cultura<sup>15</sup>.

60. Assim, a citação só será considerada válida a partir do momento em que se tenha a certeza de que atingiu a sua finalidade, o que, no caso, seria o ciente

<sup>15</sup> Documento Digital nº 203099/2014 – fl. 145/172.





da parte envolvida para integrar o polo passivo da lide, fato não constatado nestes autos.

61. Acerca do tema, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]** (destaque nosso)

62. O *caput* do art. 239 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

63. No mesmo sentido, o art. 63 da Lei Complementar nº 269/2007, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas preconiza que:

Art. 63 Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, fiscalização de atos e contratos e apreciação de atos sujeitos a registro, será assegurada a ampla defesa e o contraditório a todos os responsáveis e interessados.

64. Constata-se nos dispositivos retro transcritos que o contraditório somente se estabelece quando a ampla defesa efetivamente se concretiza, e não há outra forma de se estabelecer a relação processual sem a citação, intimação ou notificação da parte contrária ou demandada.

65. Portanto, não há como não admitir de que assiste razão ao Requerente, considerando que não há nos autos nenhum documento que evidencie, que a citação tenha surtido o efeito desejado, qual seja, a ciência do Requerente.





66. A ausência de citação válida configura vício insanável, passível de arguição a qualquer tempo, ainda que decorrido o trânsito em julgado, e, reconhecida a procedência do pedido, todos os atos posteriores serão desconstituídos/nulos, a partir da citação.

67. Assim, acolho os argumentos do Requerente, no sentido de declarar nulas as citações endereçadas ao Sr. Anderson Rodrigues da Silva.

#### **2.1.4. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

68. No tocante ao pedido de tutela de urgência formulado pelo Requerente, friso que já havia sido indeferido por meio de Julgamento Singular<sup>16</sup>, tendo em vista não estarem presentes os requisitos necessários à concessão, entre eles o do perigo da demora, uma vez que houve a extinção da Execução Fiscal que tramitava na 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT. Nesse sentido, configura-se a perda de objeto do pedido formulado pelo Requerente.

#### **2.1.5. DA PRESCRIÇÃO**

69. Constato que, no presente caso, faz-se necessário primeiramente examinar, de ofício, a preliminar de prescrição, nos termos do art. 144 do Regimento Interno c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil.

70. Neste caso, versa sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Lazer, em face da ausência de prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008/SEC/MT, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), firmado com o Sr. Anderson Rodrigues da Silva, para a execução do Projeto Cultural “Teatro em Cena”.

---

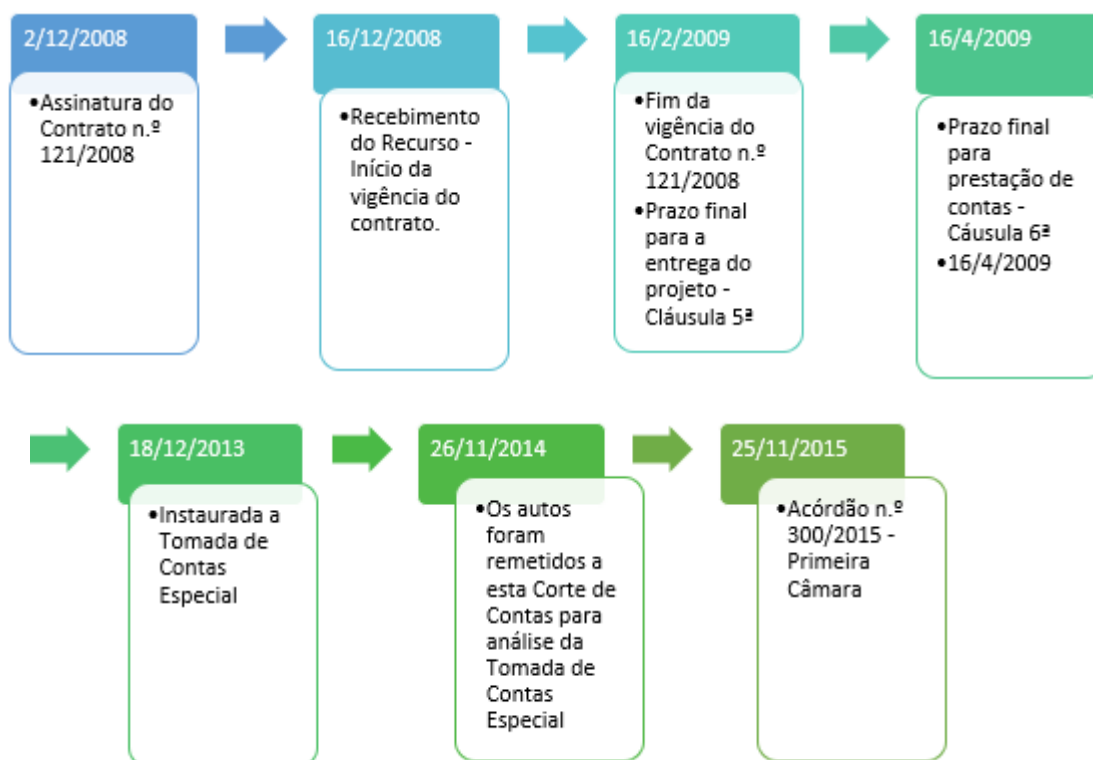
<sup>16</sup> Documento Digital nº 6882/20121.





71. O referido instrumento foi assinado em 2/12/2008 e teve a sua vigência pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do recurso (16/12/2008). Conforme expresso na cláusula 5ª e 6ª do contrato o prazo estabelecido para a entrega dos serviços era 60 (sessenta) dias, ou seja, dia 16/2/2009 e o prazo final para a entrega da prestação de contas era de 60 (sessenta) dias após a entrega dos serviços (16/4/2009), o que não ocorreu.

72. Em síntese, podemos definir a linha do tempo do referido contrato nos seguintes termos:



73. Em 18/12/2013, após mais de 4 (anos) e 8 (oito) meses do término do prazo para prestação de contas, foi instaurada a Tomada de Contas Especial em face da ausência da prestação de contas, ocasião em que a Comissão concluiu pela restituição do valor, devidamente corrigido.

74. Esse posicionamento foi acompanhado pelo Parecer de Auditoria nº 1.291/2014 de 17/11/2014, exarado pela Controladoria Geral do Estado – CGE-MT, que confirmou a constatação da irregularidade, considerando a ausência da prestação





de contas e a ocorrência de possível dano aos cofres do Estado de Mato Grosso, e sugeriu atualização do débito pelos índices oficiais aplicáveis, no momento da quitação do débito, consoante portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso.

75. Em 26/11/2014, os autos foram remetidos a esta Corte de Contas para análise da Tomada de Contas Especial e, em 25/11/2015, houve deliberação plenária por meio do Acórdão nº 300/2015-PC, que decidiu pela irregularidade da Tomada de Contas, com restituição de valores, aplicação de multa, inabilitação do requerente pelo prazo de 5 (cinco) anos para receber benefícios do Fundo de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

76. Importante ressaltar que a Constituição da República adota a prescritebilidade como regra, no Capítulo em que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, dentre elas, as “ações de ressarcimento” por prejuízos causados ao erário, que está preconizada no art. 37, §5º, da Carta Magna.

77. Assim, conclui-se que o constituinte tratou de forma diferente a ação que visa apurar ilícitos contra a Administração, e a ação de ressarcimento de danos já comprovados. Para a primeira, delegou às leis ordinárias a fixação dos prazos prescricionais, enquanto, para a segunda, até 2018, o Supremo Tribunal Federal – STF no Tema 897 de repercussão geral, entendia tratar-se de ação imprescritível, quando fundada na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

78. Na esfera do Controle Externo, tanto nacional quanto estadual, não havia regramento legal específico com relação à prescrição, motivo pelo qual este Tribunal de Contas, num primeiro momento, decidiu na Resolução de Consulta nº 07/2018<sup>17</sup>, que o prazo prescricional para a pretensão punitiva seria de 10 (dez) anos.

<sup>17</sup> Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO. 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias





79. Porém, em 10/8/2021, o supramencionado paradigma foi deliberado pelo Colegiado desta Corte de Contas, sofrendo verdadeira viragem de entendimento, conforme posicionamento proferido no julgamento do Processo nº 14.757-5/2016, que deu origem ao Acórdão nº 337/2021-TP, o qual consignou que a prescrição da ação de reparação de danos ao erário, proposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é de 5 (cinco) anos, interrompida uma única vez pela citação, por igual período:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, FIRMAR o ENTENDIMENTO no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos);** declarando extinto, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca (falecido), sendo os Srs. Thales Marino Xavier da Fonseca – representante do espólio, neste ato representado pelos procuradores José Antonio Rosa, OAB/MT 5.493 e Robélia da Silva Menezes, OAB/MT 23.212, e a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda., representada pelo Sr. José Ari de Almeida e pelo procurador Paulo Cezar Rebuli, OAB/MT 7.565, com objetivo de averiguar eventual superfaturamento nos contratos dos programas Poeira Zero e Construção de Pontes, por reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista.

80. Cabe frisar que essa decisão revogou imediata e integralmente a Re-

---

diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.





solução Normativa TCE-MT nº 07/2018, prevalecendo o entendimento de que a análise da prescrição no âmbito do controle externo, deve ser embasada na Lei nº 9.873/1999 e nas decisões do Supremo Tribunal Federal exaradas nos Recursos Extraordinários nº 669069, 852475 e 636.886, que resultaram nos Temas de Repercussão Geral nº 66623, 89724 e 899.

81. Nessa linha, destaca-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde 2017, já vinha demonstrando o entendimento pela aplicabilidade da Lei nº 9.873/1999, para regular a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União, pois é ela que, na verdade, regula a ação de punir da Administração Pública no exercício do poder administrativo sancionador. Esse entendimento é o que prevalece no Supremo Tribunal Federal a partir de então.

82. Ao julgar o MS 32.201-1 DF, o Ministro Roberto Barroso destacou que:

[...] é mais correto dizer, a rigor, que a Lei 9.873/1999 regula a ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder administrativo sancionador – e não no exercício do poder de polícia, o qual abarca medidas preventivas de proteção de interesses públicos, mas não a aplicação de sanções.

83. No caso em exame, que deriva de Contrato de Fomento à Cultura assinado em 2/12/2008, o prazo de vigência foi de 60 (sessenta) dias, conforme Cláusula Quinta do contrato (documento digital nº 203099/2015 – fl. 130).

84. Ademais, vale ressaltar que, no caso concreto, sequer houve ocorrência das causas interruptivas da prescrição estabelecidas na Lei nº 9.873/1999<sup>18</sup>, visto que a instauração da Tomada de Contas Especial pelo órgão concedente do recurso foi formalizada somente em 18/12/2013, considerando que desde a instalação da tomada de contas especial (2013) junto a Secretaria de Estado de Cultura até conclusão

<sup>18</sup> **Lei n.º 9.872/1999:**

**Art. 2º.** Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

**II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;**

III - pela decisão condenatória recorrível.

**IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)."**





final não se constatou a citação válida do Senhor Anderson Rodrigues da Silva. Como se não bastasse, o julgamento por este Tribunal da tomada de contas especial mediante o acórdão nº 300/2015-PC, não há registro nestes autos de que o Requerente tenha recebido as citações.

85. Importante ainda salientar que a ação de execução fiscal (Processo nº 19202-19.20176.811.0055 – Código 252998<sup>19</sup>), que tramitava na 4ª Vara Civil da Comarca de Tangará da Serra, em 12/11/2020, julgou procedente a execução de pré-executividade e extinguiu o processo com resolução de mérito, consoante intimação publicada no Diário Oficial da Justiça, DJE nº 10.850, fl. 548, vejamos:

Intimação da Parte Requerida  
JUIZ(A): Francisco Ney Gaíva

**Cod. Proc.: 252998 Nr: 1920219.2017.811.0055**

AÇÃO: Execução Fiscal>Processo de Execução>PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANDERSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEONARDO VIEIRA DE SOUZA  
OAB:17522

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VALNETE DALA BONA  
OAB:OAB/MT 22.482

**Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a ocorrência do fenômeno da PRESCRIÇÃO quanto aos débitos da presente ação e JULGO PROCEDENTE a Exceção de Pré-executividade de fls. 21/30 com base no art. 487 II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente (art. 771, CPC). Sem custas, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 7.603/01. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual o acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que parcial, enseja arbitramento de verba honorária. Sendo assim, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da devedora, os quais FIXO em 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no artigo 85, §3º, I, do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º II do CPC. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido em quinze dias, vistas ao exequente para que dê prosseguimento à execução, no prazo de 15 dias. Intimese. Cumpra-se. (grifei)**

86. Certamente que a ausência de citação válida conduz à nulidade de todos os atos praticados *a posteriori*, uma vez que não foi exercido o direito ao contra-

<sup>19</sup> Disponível em:

<http://servicos.tjmt.jus.br/Processos/Comarcas/dadosProcessoPrint.aspx?action=print>. Acesso em: 26/10/2021.





ditório e à ampla defesa por seu desconhecimento. No ordenamento jurídico, o princípio da ampla defesa é medida necessária nas espécies processuais, para o exercício do contraditório.

87. No caso específico deste processo, embora este Tribunal de Contas tenha se esforçado para fazer a citação/notificação do Requerente, estas não se efetivaram, já que não chegaram a ele, conforme registro nos autos.

88. Além disso, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, considerando que se analisa um contrato firmado em 2/12/2008, cujo prazo legal para prestação de contas findou no dia 16/4/2009.

89. Cabe ainda ressaltar que, no âmbito deste Tribunal de Contas, o prazo para tais situações é de 5 (cinco) anos, tal qual o posicionamento já pacificado no Tribunal de Contas da União – TCU, especialmente após o advento do Tema 899, de repercussão geral, o qual consolidou a celeuma jurídica em torno do prazo prescricional no que concerne à interpretação a ser conferida ao que preconiza o § 5º do art. 37 da Carta Magna.

90. Este Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão nº 337/20201-TP, sessão do dia 10/8/2021, por maioria do Tribunal Pleno (Processo nº 14.757-5/2016), firmou entendimento de que a prescrição da ação de reparação de dano ao erário é de 5 (cinco) anos.

91. No presente caso, o marco inicial da contagem do prazo prescricional a ser considerado é o término do prazo legal para prestação de contas, qual seja, o dia 17/4/2009, já que o requerente teria até 16/4/2009 para prestar contas dos recursos recebidos. Assim, considerando que até essa data não houve efetivamente citação válida, não se pode cogitar qualquer ato interruptivo da prescrição.

92. Pelo exposto, considerando a data da constatação da não prestação de contas (17/4/2009), e diante do entendimento prolatado no Acórdão nº 337/2021 – TP, de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco) anos, acolho





os argumentos do requerente no tocante à prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que já decorreram mais de 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses desde a assinatura do contrato.

93. No tocante a citação válida defendida pelo MPC, conforme já exposto anteriormente não concordo com tal entendimento, por outro lado, em razão do decurso do tempo, que levou à prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, comungo com o entendimento da unidade técnica deste Tribunal de Contas, bem como com o entendimento do Ministério Público de Contas no Parecer nº 4.319/2021, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps.

### III. CONCLUSÃO

94. Por todo o exposto, concluo pelo reconhecimento da nulidade de citação do requerente, bem como pelo reconhecimento da prescrição da punibilidade dos fatos supostamente irregulares apurados na presente Tomada de Contas Especial no que se refere à ausência de prestação de contas das despesas realizadas com recursos repassados pela Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Lazer ao Sr. Anderson Rodrigues da Silva, por intermédio do Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008/SEC/MT.

95. Utilizo como fundamentação legal para proferir esta decisão o disposto na Lei nº 9.873/1999 e nas decisões do STF nos Recursos Extraordinários nº 669069, 852475 e 636.886, que resultaram nos Temas de Repercussão Geral nº 66623, 89724 e 899, bem como o entendimento prolatado no Acórdão nº 337/2021-TP, cujo posicionamento assentou a opinião da maioria do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, no que diz respeito ao prazo prescricional dos processos em trâmite neste órgão, revogando imediata e integralmente a Resolução de Consulta TCE-MT nº 07/2018.

96. Destaco ainda que a ação de execução fiscal (processo nº 19202-19.20176.811.0055 – Código 252998<sup>20</sup>), que tramitava na 4ª Vara Civil da Comarca

---

<sup>20</sup> Disponível em:





de Tangará da Serra, teve sentença proferida em 12/11/2020, julgando procedente a execução de pré-executividade e extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamentação legal pela prescrição da ação punitiva.

#### IV. DISPOSITIVO DO VOTO

97. Ante o exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 4.319/2021 de 22/9/2021, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e voto:

I) pelo **conhecimento do requerimento** *querela nullitatis insanabilis*, nos termos do art. 144 do Regimento Interno de Tribunal de Contas c/c art. 19, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade do ato citatório ao Sr. Anderson Rodrigues da Silva e todos os demais atos posteriores, em face da ausência de citação válida, fato que configura vício insanável passível de arguição a qualquer tempo, ainda que decorrido o trânsito em julgado;

II) no mérito, **pela procedência do requerimento, para extinguir o presente processo, com julgamento de mérito, tornando sem efeito a decisão contida no Acórdão nº 300/2015 - PC**, proferida em 25/11/2015, divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 16/12/2015, com data de publicação em 17/12/2015 (edição nº 770), a qual atribuiu responsabilidade ao Senhor Anderson Rodrigues da Silva, em decorrência da ausência de prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008/SEC, e revogando todos os demais termos, em face da prescrição, conforme Lei nº 9.873/1999, decisões do STF nos Recursos Extraordinários nº 669069, 852475 e 636.886, que resultaram nos Temas de Repercussão Geral nº 66623, 89724 e 899, bem como, decisão recente do Colegiado (Acórdão nº 337/2021 - processo nº 14.757-5/2016), que firmou entendimento de que a prescrição da ação de reparação de dano ao erário é de 5 (cinco) anos.

98. É como Voto.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 03 de novembro de 2021.

*(assinado digitalmente)*<sup>21</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

---

<sup>21</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

